



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/07/1998
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 11065.001917/95-19
Acórdão : 202-09.607

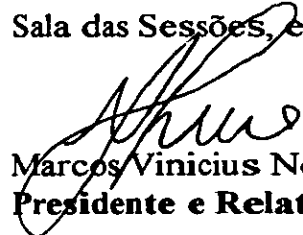
Sessão : 16 de outubro de 1997
Recurso : 00.994
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : H. Kuntzler & Cia. Ltda.

COFINS - RECURSO *EX-OFFICIO* - Reconhecida a improcedência do lançamento, mediante exame da Lei Complementar nº 85/96 que isentou da COFINS as receitas provenientes de vendas do mercado externo e das provas contidas nos autos, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

eaal/GB



Processo : 11065.001917/95-19
Acórdão : 202-09.607

Recurso : 00.994
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Por bem transcrever a matéria, adoto e reproduzo o relatório da decisão de primeiro grau, a saber:

“A interessada acima qualificada impugna, tempestivamente (fls. 18/29), o Auto de Infração de fls. 02, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, com base em levantamento efetuado na escrita contábil e fiscal da autuada, a falta de recolhimento da COFINS incidente sobre a receita de vendas de mercadorias para o mercado externo, o que resultou em crédito tributário de 1.779.965,92 ufirs.

A autuação compreendeu o período de abril de 1992 a novembro de 1993, no qual, conforme entendimento esposado nos Pareceres DMF/SRF/COSIT/DIPAC N°s 965/94, 595/95 e 600/95, ainda não estariam estabelecidas as condições de isenção preconizadas pelo art. 7º da Lei Complementar 70, de 30/12/91, que instituiu a referida contribuição, o que somente teria sido feito através do Decreto 1.030, de 29/12/93.

A base de cálculo utilizado no presente lançamento incluiu também os valores relativos às receitas de mercado interno, tendo sido imputados todos os pagamentos efetuados pela autuada, pertinentes a estas receitas.

A autuada, em síntese, requer o cancelamento do Auto de Infração alegando que as receitas provenientes de vendas para o exterior estariam isentas da incidência da COFINS já a partir da vigência da L.C. 70/91, não dependente, portanto, de regulamentação posterior.”

O julgador singular entendeu improcedente a exação fiscal, fundamentando sua decisão na Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, que determinou a retroatividade a 1º de abril de 1992 da isenção da COFINS sobre receitas provenientes de vendas no mercado externo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001917/95-19

Acórdão : 202-09.607

Em face da exoneração de valor superior ao limite de alçada (150.000 UFIR), o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre recorreu *ex-officio* para este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.001917/95-19
Acórdão : 202-09.607

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

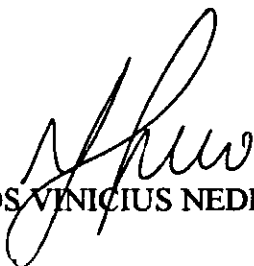
Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto pela Lei nº 8.748/93.

Do exame dos elementos dos autos depreende-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, posto que o litígio foi decidido com acerto, à luz da legislação de regência.

De fato, a autuação fiscal foi efetuada em 26 de setembro de 1995, durante o período de vigência da isenção de COFINS sobre as receitas de vendas ao mercado externo, *ex-vi* da Lei Complementar nº 85/96, que determinou a aplicação retroativa de tal isenção a 1º de abril de 1992.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA